

PROCESSO Nº 1460932018-5
ACÓRDÃO Nº 0366/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 249/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001497/2018-58, lavrado em 23 de agosto de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.133.080-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



Processo nº 1460932018-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.133.080-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 249/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00001497/2018-58 (fls. 3 e 4) lavrado em 23 de agosto de 2018, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Na instância prima, o julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatada nos autos que a Autuada deixou de informar documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de

obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o recurso voluntário, para manter a decisão singular que julgou procedente o supracitado Auto de Infração, condenando a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.092,33 (um mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 249/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DENÚNCIA CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe, em 19 de fevereiro de 2021.

A recorrente, irrisignada com a decisão consignada no Acórdão nº 249/2020, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 114 a 125), o qual foi protocolado no dia 25 de fevereiro de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 249/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que o Acórdão guerreado foi omisso quanto aos seguintes pontos:

- a) Que a decisão embargada deixou de analisar os documentos acostados aos autos e argumentos explanados pela embargante onde se comprova o respectivo cancelamento das operações com mercadorias fiscalizadas;
- b) Que as notas fiscais nº 5844, 7330, 11456, 13734, 14854, 14951 e 4501 jamais poderiam dar ensejo às penalidades, relativas ao LRS, por não se tratar de documentos fiscais que estampem entradas ou saídas de mercadorias;
- c) Que não houve manifestação quanto à existência do *bis in idem*, uma vez que a fiscalização, em razão do mesmo fato imponible, lavrou dois autos, um de natureza principal e outro acessória, devendo a segundo ser considerada absorvida pela primeira;
- d) Que a decisão não se manifestou sobre o caráter continuado da infração.

Para melhor análise da questão, convém transcrever os seguintes trechos do Voto do Acórdão nº 249/2020:

O contribuinte alega em seu recurso voluntário que as notas fiscais nº 5844, 7330, 11456, 13734, 14854, 14951 e 4501 foram canceladas e, por tal motivo, não representam operações de circulação mercadorias, motivo que afastaria a aplicação da alínea “a” do inciso V do Art. 81-A da Lei nº 6.379/96.

Não assiste razão ao recorrente. Ao contrário do que afirma, o comando insculpido na referida alínea “a” não se aplica apenas aos casos nos quais “a operação de circulação de mercadorias é efetivamente realizada”, pois tais notas fiscais dizem respeito a operações de saídas não registradas.

O argumento apresentado pela recorrente poderia ser acatado caso se tratasse de hipótese de inclusão no levantamento fiscal de notas fiscais canceladas relativas às operações de entradas.

Com efeito, as notas fiscais eletrônicas, mesmo canceladas, apresentam em seu bojo ou “campos de preenchimento”, informações relativas às operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, enquadrando-se ao comando normativo supracitado.

Há de se destacar que o cancelamento de nota fiscal constitui “evento” (ocorrência registrada no sistema de registro de eventos), posterior a emissão do referido documento, ou seja, o pedido de cancelamento da NF-e somente é possível se existir a NF-e.

Assim, como não é possível alterar uma nota fiscal após sua autorização pela Sefaz, o evento de cancelamento, que deve ser motivado pelo emissor, busca sustar os efeitos jurídicos nos casos que não tenha ocorrido o fato gerador, sem, contudo, excluir a nota fiscal emitida.

Ademais, não há dúvidas da existência de bloco específico relativo às notas fiscais canceladas, registro 1710 da EFD, bem como da necessidade de seu preenchimento, senão veja-se o disposto no § 1º da Cláusula Décima Oitava do Ajuste Sinief 07/05:

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Portanto, em se tratando de obrigações acessórias, agiu bem a fiscalização e o julgador de primeira instância, que reconheceram que o contribuinte descumpriu o art. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/09.

Com relação à teoria da absorção, convém destacar que o processo *sub examine* trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”

(...)

Em consonância com tais manifestações judiciais, não há como se acatar o argumento da teoria da absorção.

Por derradeiro, o argumento relativo à aplicação do regramento da continuidade delitiva do contribuinte não merece ser acolhido, pois o disciplinamento legal que determina a aplicação da multa apresenta redação clara, no sentido de sua imposição por documento fiscal¹, sendo vedado ao Conselho de Recursos Fiscais a não aplicação de ato normativo², uma vez que a manifestação judicial indicada

¹ Redação da alínea “a” do inciso V do Art. 81-A:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento** não informado ou divergência de valores encontrada;

² O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba estabelece no Parágrafo Único do art. 1º a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

pela impugnante não foi prolatada com mecanismo que determine aplicação de efeito vinculante para a administração pública.

Percebe-se que todos os pontos indicados nos Embargos de Declaração foram abordados na decisão guerreada, ou seja, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria.

Sendo assim, resta evidenciado que a peça recursal visa, tão somente, rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, dispensando maiores discussões.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante. Como exemplo, reproduzimos a seguir a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ capazes de modificar os termos do Acórdão nº 249/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 249/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001497/2018-58, lavrado em 23 de agosto de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.133.080-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 21 de julho de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator